



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

**CAROLINE VIANA ALVARES BARBOZA**

**Entre fato e moralidades nas condenações de mulheres por crimes  
de drogas no Rio de Janeiro**

RIO DE JANEIRO

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

Caroline Viana Alvares Barboza

**Entre fato e moralidades nas condenações de mulheres por crimes de drogas no Rio de Janeiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado á Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito obrigatório à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social sob orientação da Profª.Drª. Katia Sento Sé Mello.

RIO DE JANEIRO

2022

# **Entre fato e moralidades nas condenações de mulheres por crimes de drogas no Rio de Janeiro**

Monografia aprovada em: \_\_/\_\_/

Banca Examinadora:

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Kátia Sento Sé Mello – Orientadora Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Kilduff – Examinadora Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marilha Gabriela Garau– Examinadora Universidade Federal Fluminense

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, meus pais: Estherlaine e Carlos, que são a minha motivação diária, minha fonte de combustível e minha base de vida. Nunca desistem de mim e é por eles e para eles que eu venço todos os obstáculos que aparecem em minha vida.

Ao GPSEM, Grupo de pesquisa Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos, coordenado pela minha orientadora Kátia Mello, onde tive o privilégio de receber a contribuição de todos os colegas, onde dividi as angústias e as felicidades do processo de construção, enriqueceram demais o meu trabalho.

Às minhas amigas, Jennifer e Nayara, que sempre acreditaram em mim e me apoiam em tudo.

## RESUMO

BARBOZA, Caroline Viana Alvares. **Entre fato e moralidades nas condenações de mulheres por crimes de drogas no Rio de Janeiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O presente trabalho visa aprofundar a temática das expressões da “questão social” que estão presentes na problemática das drogas. Para além disto, problematizar os avanços e limites legais presentes no seu enfrentamento no Brasil. Evidenciando os desafios postos nos andamentos dos processos criminais envolvendo mulheres e a questão drogas.

Ressaltando que tal pesquisa foi desenvolvida no período de pandemia da COVID-19, por tanto foi utilizado como material de trabalho revisões e análises bibliográficas de livros, artigos, reportagens e leis. Logo, é realizado um resgate histórico da droga e do proibicionismo no Brasil, um estudo de caso a partir de um processo criminal e uma leitura do trabalho do assistente social dentro da temática pesquisada.

**Palavras chaves:** Drogas. Processo criminal. Mulheres. Tráfico de drogas. Serviço social. Lei de drogas.

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 Lei de drogas no Brasil .....	12
1.1 Breve histórico das drogas no Mundo e no Brasil.....	12
1.3 A lei 11.343 de agosto de 2006 .....	21
CAPÍTULO 2 A condenação por crime de drogas.....	24
2.1 O caso escolhido.....	24
2.2 O andamento do processo e seus vocabulários de motivos .....	28
CAPÍTULO 3 Serviço social e reconhecimento de direitos no campo da política de drogas ..	40
Considerações finais .....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	1

## INTRODUÇÃO

Utilizando dados divulgados através de um relatório realizado pelo projeto “Drogas, quanto custa proibir?”<sup>1</sup>, observa-se que 60% das mulheres que se encontram em privação de liberdade atualmente foram detidas por tráfico de drogas, crime previsto no artigo 33 da lei 11.343 de 2006. A maioria dessas mulheres se encontra presa provisoriamente, ou seja, ainda não possuem uma condenação. Mais de 70% delas são mães, além de serem, em sua maioria, negras, pobres, jovens e moradoras de regiões periféricas ou favelas.

Segundo Freire e Mello (2018), a recepção da política de guerra às drogas por setores majoritários das agências responsáveis pela área da segurança pública é inquestionavelmente a grande responsável pelo aumento desmedido do encarceramento feminino no Brasil.

Pode-se associar tal fato, a emancipação da mulher e a sua participação efetiva na comunidade, sendo estas, por muitas vezes, chefes de famílias que possuem um estudo precário e não encontram um lugar dentro do mercado de trabalho lícito, e como uma das alternativas recorrem ao mundo do crime, visando a solução para o sustento familiar ou a complementação da renda salarial (SALMASSO, 2004). Mas não se deve considerar apenas a disputa no mercado de trabalho como causa da prática delitiva, pois existem outros fatores, resultantes do meio social, que também possam a vir explicar tais eventos (VOEGELI, 2003. Pag. 30).

Para além das mulheres chefes de famílias, há também as mulheres que acabam entrando no mundo criminoso para auxiliarem seus parceiros que já estão envolvidos neste cenário. Essas são utilizadas como “mulas”<sup>2</sup>, realizando o transporte das drogas para seus companheiros. Quando flagradas nessa função são enquadradas pela lei de drogas e, por mais que estejam carregando pouca quantidade de substância, são condenadas e destinadas ao regime fechado, conduta essa

---

<sup>1</sup> Trata-se de um projeto desenvolvido pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC). Teve seu início em 2019 e conta com uma equipe de profissionais de diversas áreas, como segurança pública e tratamento de dados. Seu objetivo é a busca pela promoção dos direitos humanos e a luta contra o racismo no sistema de justiça criminal brasileiro. < <https://drogasquantocustaproibir.com.br/seguranca-e-justica/> > Acessado em 29/06/2021.

<sup>2</sup> Termo popular utilizado para referir-se a pessoas que fazem o transporte de drogas em seu corpo, conscientemente ou não.

justificada pelo fato de se tratar de um crime análogo ao crime hediondo, uma forma arbitrária de condução do judiciário.

O fenômeno do encarceramento massivo pode ser visto como um resultado de uma teoria punitivista<sup>3</sup> que quer ilustrar soluções rápidas para satisfazer os anseios da sociedade que clama por uma justiça. Sobre esse ideal de punição que começa a se formar após o século XVIII e que ainda se encontra presente no cerne da criminologia e que deu origem ao surgimento das prisões enquanto forma de punição, Michel Foucault escreve:

A punição ideal será transparente ao crime que sanciona, assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga, e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo. (Foucault, 1975)

A atual lei de drogas, passou a vigorar no Brasil a partir do segundo semestre de 2006, no governo do presidente Lula<sup>4</sup>. A criação de tal dispositivo foi oriunda da CPI do Narcotráfico<sup>5</sup> com o objetivo central de criar o Sistema Nacional de Política sobre Drogas, o SISNAD<sup>6</sup>. Com isso, o horizonte dessa política pública era, concomitante, deixar as punições para a prática do mercado ilícito de drogas mais duras e fazer o deslocamento do sujeito considerado “usuário” para as redes de assistência médica e social.

Tendo em mente qual era a proposta inicial da lei de drogas e observando as mudanças no contingente da população carcerária feminina após o ano de 2006, será apresentado aqui os principais pontos que a lei de drogas carrega e que acabaram

---

<sup>3</sup> Aqui entendo que o punitivismo é o uso do direito penal, no que tange o poder estatal de punir – o jus puniendi - para aplicar nos sujeitos que infringirem as regras sociais, punições que podem ir além do previsto nas leis vigentes.

<sup>4</sup> Luiz Inácio Lula da Silva, foi presidente do Brasil pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em dois momentos. O primeiro durante os anos de 2003 até 2006 e o segundo momento de 2007 até 2011.

<sup>5</sup> Foi aberta uma Comissão Parlamentar de Inquérito, intitulada CPI do Narcotráfico, por volta dos anos 2000, para investigar o avanço do mercado ilegal de drogas no país. Para ler mais sobre acessar o link < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpinarco/relatoriofinal.pdf> >

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/a-governanca-da-politica-de-drogas> > . Acesso em 16 MAIO. 2021.



por influenciar no aumento populacional das prisões femininas por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Com o fato do alarmante aumento dessa população, considerando sua formação na história, o horizonte de estudo do presente trabalho é analisar como as mudanças e a própria interpretação da Lei de Drogas brasileira interfere no aumento massivo de mulheres encarceradas na cidade do Rio de Janeiro. Como os diferentes contextos sociais (localidade, gênero, raça, renda e etc.) podem influenciar e, até mesmo, pré-rotular quem são os considerados usuários e os que são considerados traficantes. Tendo como contribuição noções de democracia, cidadania, liberdade e direitos como horizonte crítico no decorrer da análise. A proposta do presente trabalho ganha forma depois da leitura do livro do Marcelo da Silveira Campos, *Pela Metade: a lei de drogas no Brasil*.

A partir da leitura do livro e da minha entrada no grupo de pesquisa<sup>7</sup>, surge a proposta de alinhar o pensamento sobre a construção da Lei de Drogas com a problemática do aumento do encarceramento feminino na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que a maioria das mulheres que estão hoje em privação de liberdade respondem por tráfico de Drogas.

O objetivo central é responder o seguinte questionamento: Quais foram as implicações da atual Lei de Drogas no aumento do encarceramento feminino no Rio de Janeiro? A partir deste questionamento central busco saber quais as principais relações entre a interpretação da Lei e a sua prática empírica. Desvendando quem são essas mulheres e o contexto social que estão inseridas. Para auxiliar na visualização desta relação no que tange a prática da justiça criminal do Rio de Janeiro em casos de tráfico de drogas, será apresentado um estudo de caso único. Utilizando como referência o trabalho produzido por Campos (2019) que introduz nessa análise o conceito de *vocabulário de motivos* (Mills, 1940, apud Campos, 2019) que, também será trabalhado aqui. Trata-se do estudo de um processo julgado no ano de 2015 de uma mulher, registrada como parda, sem antecedentes criminais e que foi condenada a 11 anos e 8 meses mais 1633 dias multas, em regime inicialmente fechado.

A metodologia proposta inicialmente trata-se de uma pesquisa bibliográfica em torno do assunto principal e uma análise de documentos processuais, legislativos e

---

<sup>7</sup> Grupo de Pesquisa sobre Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos – GPSEM- coordenado pela professora Dra. Kátia Sento Sé Mello.

normativos produzidos pelo Estado e que estão relacionados ao tema. Esta escolha deve-se à pandemia de Covid-19, que impôs o isolamento social e resultou na impossibilidade de realização de pesquisas empíricas.

Uma análise da construção da atual Lei de Drogas juntamente com suas atualizações mais recentes e os levantamentos de dados empíricos atualizados sobre o número de mulheres encarceradas por tráfico são alguns dos meios iniciais pensados para entender como estes atores sociais são julgados e diferenciados entre as categorias traficantes e usuários, que é uma das pautas que a atual legislação carrega. A diferenciação das categorias não é exatamente uma inovação. Na legislação anterior também havia previsão de penas diferenciadas para usuários e traficantes. A lei 11.343 vai retirar quantum de pena para os usuários e ampliar o quantum de pena para traficantes. E, para além disso, analisar como e quais os motivos que implicam a entrada de mulheres nessa estatística alarmante do encarceramento em massa por tráfico de drogas.

Entendendo que esse estudo se trata de um conjunto de expressões da “questão social” e, portanto, compreendê-las e saber como tratá-las no contexto social e profissional tem tudo a ver com a prática do serviço social no atendimento direto ao usuário.

Busco também ressaltar quais são os principais limites explícitos na Lei 11.343 de 2006 e como tais limites podem influenciar na decisão de uma sentença. E para além disso abri uma discussão sobre como podemos superar esses limites para que haja uma barreira eficaz no aumento constante de mulheres encarceradas por tráfico de drogas.

Procura-se, no primeiro capítulo, discorrer uma análise histórica sobre a lei de drogas brasileira (Lei nº11.343 de 2006), trazendo marcos importantes, como a onda norte-americana proibicionista que influenciou nas primeiras legislações sobre o assunto e apresentar quais foram suas principais modificações no decorrer dos anos.

No segundo capítulo pretende-se fazer uma análise do processo criminal citado acima, com a finalidade de compreender a maneira como o sistema de justiça criminal criminaliza e sustenta a “sujeição criminal” (Misse, 2010) de mulheres encarceradas no RJ.

Finalizando, no capítulo três, busca-se ilustrar como tais debates interagem com a prática do profissional de serviço social. Como este cenário se apresenta no

cotidiano profissional, entendendo que este debate abrange expressões da “questão social”<sup>8</sup> e se apresentam de forma recorrente para tais profissionais.

Por fim, apresento esta pesquisa com o intuito de trazer a luz essa problemática, que está presente no cenário social brasileiro e logo se faz presente na rotina prática do assistente social, e com isso evidenciar que se faz necessário aumentar as pesquisas em torno dessa discussão. E, para além disso, acredito ser necessário provocar mudanças pontuais no dispositivo legal em vigor atualmente, sem deixar de reconhecer os avanços que se fazem presente no mesmo.

---

<sup>8</sup> Segundo CARVALHO e IAMAMOTO, tais expressões “são a manifestação, no cotidiano da vida **social**, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão”. CARVALHO, Raul; IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo, Cortez, 1983.

## CAPÍTULO 1 Lei de drogas no Brasil

### 1.1 Breve histórico das drogas no Mundo e no Brasil

O uso medicinal de plantas pode ser observado desde a Idade Antiga na humanidade dentro das suas relações sociais - relações estas que se apresentam a partir das relações de produção -, com o passar dos séculos foram descobrindo seus inúmeros efeitos, diretos e indiretos, no organismo humano. No decorrer desse consumo foi possível sentir seus efeitos mentais, sofrendo mudanças no psicológico, apresentando alucinações e delírios após a ingestão de algumas plantas.

Por volta do século XVI (primeiros passos do capitalismo), as plantas foram deixando de ser uteis apenas no lado ritual, e passaram a ser consumidas como fontes de prazer humano, decorrente da alteração da consciência e dos sentidos vitais. Não só as plantas, mas as famosas especiarias do oriente, também eram consideradas drogas na época das Grandes Navegações. A partir desse momento, as chamadas drogas foram se tornando produtos valorizados no início do desenvolvimento das primeiras engrenagens do mundo capitalista<sup>9</sup>, sendo cada vez mais aprimorado, potencializando seu uso e seus efeitos.

Partindo do pressuposto de que é importante esclarecer o que são as drogas para, assim, compreender as bases que sustentam a sua proibição, se torna necessário questionar: O que são as drogas?

A palavra “droga” que provavelmente é uma derivação do termo holandês *droog*, que se refere a produtos secos, foi utilizada durante os séculos XVI ao XVIII para designar um conjunto de substâncias naturais utilizadas principalmente na alimentação e na medicina. Mas não só, como por exemplo o pau-brasil que na época das grandes navegações também foi associado a palavra droga.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Entende-se como mundo capitalista, a sociedade que se desenvolve a partir de um sistema econômico que se baseia na propriedade privada dos meios de produção e se articula com a finalidade de alcançar lucros. Começa a surgir no mundo por volta do século XVI, com as grandes navegações.

<sup>10</sup> CARNEIRO, H. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). *Álcool e drogas na história do Brasil*. Belo Horizonte: PUC Minas; São Paulo: Alameda, 2005. p. 11-27.

A definição do termo para o senso comum<sup>11</sup> encontra-se cheia de ideologias moralistas e culturais. O conceito que se apresenta para a maioria da população é vago e de caráter simplista, levando em consideração que são substâncias proibidas, utilizadas por “viciados”<sup>12</sup>, que causam dependência e podem promover graves problemas pessoais e sociais, configura-se como um mal e uma ameaça para o bem-estar social.

Na perspectiva científica, de acordo com o conceito utilizado pela Organização Mundial de Saúde, o termo droga destina-se a substância capaz de modificar uma ou mais funções de um organismo vivo quando introduzida no mesmo, sendo um conceito amplo, envolvendo diversas substâncias do ponto de vista farmacológico. Embora o uso de tais substâncias que provocam alterações no comportamento e na consciência seja milenar, seu status como proibida vem de aproximadamente um século<sup>13</sup>.

Os rituais antigos, como funerais e festividades, que se utilizavam de substâncias que alteravam as percepções humanas ainda não emanavam uma problemática social. Isto porque estavam ligados, apenas, a uma integração cultural. O desenvolvimento das forças produtivas e dos meios de produção do capitalismo (imperialismo) coincide com o surgimento da droga como um problema societário. Isto ocorre, pois, nesse momento as drogas passam a ser uma mercadoria<sup>14</sup> que integra as disputas intercapitalistas.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> Trata-se do conhecimento adquirido a partir dos costumes, vivências e experiências do cotidiano. É um conhecimento empírico, ou seja, não encontra comprovação científica. Se baseia, principalmente nas experiências passadas de gerações para gerações.

<sup>12</sup> Termo pejorativo utilizado para rotular os dependentes e usuários de drogas. Muito utilizado pelo senso comum. Viciado é aquele que adquiriu um vício.

<sup>13</sup> DEL OLMO, R. A Face Oculta da Droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990. P.22

<sup>14</sup> Mercadoria como objeto resultante de um processo de relações de produção. Onde possui um valor de compra e um valor de troca. Seguindo o pensamento marxista de mercadoria dentro do modo de produção capitalista. Compreendendo que antes do capitalismo, como no feudalismo, já existia a categoria mercadoria, porém estas estavam dotadas apenas do seu valor de uso. O valor de troca só será incorporado com o desenvolvimento do modo de produção capitalista. MARK, K. O Capital: crítica da Economia Política: livro I. RJ, Civilização Brasileira, 2003.

<sup>15</sup> LIMA, R. de C. C. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. 2009. 365 f. Tese (Doutorado em Serviço Social)-Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Pag. 42

Trata-se do período histórico em que ao capitalismo concorrencial sucede o capitalismo dos monopólios, articulando o fenômeno global que, especialmente a partir dos estudos lenineanos, tornou-se conhecido como o estágio imperialista (NETTO, 1996, p. 15).

Esse momento do capitalismo é de suma importância para o entendimento da história da *mercadoria* droga, principalmente porque é neste período que a química vai aparecer como uma ciência capaz de modificar e produzir novas substâncias configuradas como substâncias psicotrópicas. Segundo LIMA (2009), será em meio a segunda revolução industrial<sup>16</sup> que a síntese da família dos alcalóides será mais aprofundada, a partir de plantas que já vinham sendo comercializadas antes.

De forma particular, entendo que a química, ao sintetizar os alcalóides, oferecendo drogas mais potentes em seus efeitos psicoativos<sup>13</sup> e psicotrópicos<sup>14</sup> ao indivíduo, propiciou acessar áreas da experiência humana desabitadas e desconhecidas até então. No entanto, quando esses novos territórios passaram a ser transitados e, passo-a-passo, descortinados, parecem ter se tornado objetos da cobiça humana irreflexiva e imediata. (LIMA, 2009. Pag. 50)

Destacando que a problemática das drogas não é exclusiva ou, até mesmo, restrita ao modo de produção capitalista, mas entende-se nesse trabalho que tal corte temporal possui uma conexão entre o amplo comércio de drogas ilícitas e a fase imperialista do capitalismo que possibilita explorar e ampliar o horizonte temático. E para além disso, saber que os níveis de produção material influenciam de forma simbólica na sociedade, interferindo nas práticas sociais que tangem as drogas, atribuindo-lhes um novo significado social.

A passagem da utilização *in natura* das plantas psicotrópicas para a condição de *mercadoria* droga se deu, portanto, com o desenvolvimento da química, do comércio e da farmacologia. Por todas as inúmeras descobertas em torno dos diversos efeitos do uso dessas substâncias por todo o mundo, as mesmas acabaram se tornando objeto de imenso interesse político e econômico. O domínio em relação à circulação das drogas se configura como fonte de poder e riqueza. O controle dessas substâncias, enquanto mercadoria, presente na história da humanidade articula interesses econômicos, políticos e culturais.

---

<sup>16</sup> A Segunda Revolução Industrial é caracterizada pelos avanços tecnológicos e produtivos no setor industrial. Ocorreu entre a segunda metade do século XIX, a partir de 1850 aproximadamente até o início do século XX.

## 1.2. Modelo proibicionista brasileiro

A criminalização das drogas é um fenômeno seletivo, ao passo que não alcança todas as substâncias psicoativas (e nem todas as pessoas). Enquanto algumas são proibidas, outras chegam a ter seu comércio e consumo estimulados através da publicidade e com aceitação social. Desde a sua origem até as suas consequências práticas hodiernas, o proibicionismo promove práticas racistas e é utilizado como dispositivo de necropolítica para justificar violências a determinados grupos étnicos. (RIBEIRO JUNIOR, 2016. Pag. 600)

A primeira notícia de regulamentação de substâncias entorpecentes, que na época eram denominadas de tóxicas ou venenosas, tem origem diante das Ordenações Filipinas<sup>17</sup>, por volta de 1603<sup>18</sup>. Que estabeleceram a proibição de possuir ou vender em residência, tais substâncias. Tinham um caráter apenas de regulamentação e estavam ligadas, principalmente, a interesses econômicos da metrópole.

A maconha foi a primeira droga criminalizada no Brasil independente, foi estabelecida como substância proibida com o código de Postura da cidade do Rio de Janeiro em 1830, elaborado pela Câmara da cidade e vislumbrava o bom funcionamento da região, mas na verdade essa foi mais uma tentativa de controle sobre a população escravizada e seus desentendidos. Tal código proibia a venda e o uso do “pito de pango”, nome popular dado a maconha, na época denominada também como “planta africana” ou “fumo de negro”. Segundo Mott (1986), *pito* pode corresponder a cigarro ou a cachimbo e *pango* é uma referência a maconha. Essa proibição tem origem na relação entre a maconha e os povos africanos escravizados, estigmatizados como uma população perigosa e inferior, cujos usos e costumes deveriam ser monitorados, controlados e amansados<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Trata-se de uma compilação política que vigeu em Portugal e em seus demais territórios, incluindo o Brasil, que neste momento era colônia de Portugal.

<sup>18</sup> Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais> > Acessado em 18/11/2021.

<sup>19</sup> RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. **AS DROGAS, OS INIMIGOS E A NECROPOLÍTICA**. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, [S.l.], n. 238, p. 595-610, dez. 2016. ISSN 2447-861X. Disponível em: < <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251/223> >. Acesso em: 18 maio 2021.

Apesar disto, o primeiro Código Penal brasileiro, promulgado em 1830, não explicitava a proibição de consumo ou comércio dessas substâncias entorpecentes a nível nacional. Somente em 1890, a partir da promulgação do primeiro código penal do Brasil República, ocorre a previsão de crimes contra a saúde pública, no seu art.159, Cap. III que constava a previsão do crime de expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem a legítima autorização, sendo prevista pena de multa ao infrator.

Nesse período, em concordância com a criminologia abordada pelo médico italiano Cesare Lombroso<sup>20</sup>(criminologia lombrosiana) que defendia o crime como fenômeno biológico, difundiram-se diversos discursos médicos que serviram de impulso para a criminalização da maconha, que acabou servindo de arcabouço para a seletividade da criminalização de outras tantas substâncias no Brasil. Juntando assim a herança segregacionista do Brasil escravocrata, com o medo e preconceito das elites brancas em relação as classes pobres e negra, recém liberta, que nesse momento histórico ocupavam os centros urbanos. Tais classes eram vistas como perigosas, e que, o quanto antes, precisavam ser controladas, pois de acordo com as teorias da época, os negros possuíam uma inclinação para o crime e com o auxílio do consumo da maconha se apresentavam ainda mais descontrolados e agressivos. Como referência vale citar Rodrigues Dória, médico, residente em Salvador/BA, que afirmava em seus relatos que a maconha era uma vingança deixada pelos negros escravizados:

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida... (DÓRIA, 1986, p. 37)

Especialmente na segunda metade do século XIX, nos Estados Unidos, iniciou-se diversas mobilizações de caráter religioso e moral que pregava a criação de uma

---

<sup>20</sup> Médico, de família judaica, viveu de 1835 até o ano de 1909. É considerado o criador da antropologia criminal, defensor do positivismo evolucionista. Para ele o crime é uma circunstância natural, pelo fato de se tratar de um caráter primariamente hereditário. Utilizava-se do método empírico-indutivo, para provar que o crime era um fenômeno biológico. Sua principal obra foi "O Homem delinquente" de 1876.



América “livre das drogas”<sup>21</sup>. Nesse momento temos a Prohibition Party (1869), Sociedade para a supressão do vício (1873) e AntiSaloon League (1893), que representam alguns dos primeiros passos em direção a transnacionalização do controle sobre os entorpecentes, que se consolidou, principalmente a partir do Advento das Nações Unidas em 1945, pós Segunda Guerra Mundial, aprovando a “Convenção Única sobre Entorpecentes” (Nova Iorque, 1961), que considerava o consumo dessas substâncias “um grave mal para o indivíduo” e “um perigo social e econômico para a humanidade”.

No sec. XX, marcado pelas progressões tecnológicas e o surgimento de novas substâncias, como a heroína e a morfina, os produtos derivados da papoula e, conseqüentemente a isto, um aumento na procura por essas substâncias, que essa problemática aparece como uma endemia e tais substâncias entorpecentes passaram a serem vistas como um problema que requer maior atenção do Estado.

Os Estados Unidos coordenaram a Convenção de Haia, em 1912, que levou a intensificação da proibição do uso e comércio do ópio e seus derivados, se baseando em um pensamento moralista, quando a realidade era que o maior interesse norte-americano era parar o desenvolvimento econômico do seu maior concorrente, a Inglaterra, que estava obtendo grandes lucros com o Ópio vindo da China.

Segundo BOITEUX (2006), o ideal religioso norte-americano, o protestantismo, que se baseava na abstinência, acabou por influenciar na criação da política proibicionista. Diversas culturas já utilizavam as drogas, pois seu uso é milenar, seja para fins medicamentais ou até mesmo para fins religiosos, como fonte energética, ou o uso recreativo, hedonista. Contudo, foi imposta uma característica negativa em torno do uso dessas substâncias, onde eram realizados movimentos que geravam medo em relação aos perigos do consumo. Buscavam o fim dessas práticas através de punições e coação.

“Nota-se um destacado viés sócio-racial na política norte-americana de proibição e controle de drogas. Nos EUA, a bandeira da reprovação moral ao uso de substâncias psicotrópicas foi empunhada pelas ligas puritanas, que influenciaram fortemente a inauguração do controle formal e a proibição de substâncias psicotrópicas, associada a determinados grupos sociais minoritários e discriminados. Muito embora o hábito de consumir drogas não fosse restrito a pessoas de baixo status social, visto que muitas pessoas das

---

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Isabela Bentes Abreu. Política de drogas no Brasil e o papel do estado liberal: luta de classes, ideologia e repressão. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, 2012.

classes média e alta também as consumiam, havia uma propaganda oficial que relacionava o uso de drogas com determinados tipos de pessoas: negros, mexicanos, chineses, tarados, desempregados e criminosos. (BOITEUX, 2006. Pag. 62, 63)

A igreja protestante e seus ideais obtinham forte influência econômica e política nos Estados Unidos, seus pensamentos eram difundidos como o correto a se seguir. O movimento sob pressão gerado por essa corrente religiosa resultou na edição da primeira legislação ocidental com punição para a venda de psicoativos, o Harrison Act, de 1914, e na implementação da política de Lei Seca em 1919, que caracterizava como ilegal o comércio e consumo de álcool.

Com o intuito de difundir seus ideais e estabelecer uma política internacional proibicionista, o governo Norte-Americano coordenou diversas convenções internacionais. As ideias moralistas e o estereótipo médico tiveram uma difusão mundial e no Brasil não foi diferente, o país absorveu as resoluções postas na convenção de Haia, e com isso, pela criação do Decreto 4.294 de 6 de julho de 1921<sup>22</sup>, foi feita referência a proibição das substâncias entorpecentes e psicoativas acompanhada do endurecimento na punição, que agora passa a ser prisão de um a quatro anos.

A campanha contra os entorpecentes foi influenciada, de forma fervente, pelos médicos que queriam explicar o “atraso do país” através do uso do álcool e de substâncias entorpecentes. O domínio das políticas de saúde pública estava na mão da classe média que exigia fiscalizações nas farmácias e uma maior repressão policial para com os vendedores e usuários que não fizessem uso da receita médica para entorpecentes, o que denota a influência que os médicos exerciam no controle sobre a vida da população. (BOITEUX, 2006. Pag 138)

No contexto denominado “Guerra às Drogas”<sup>23</sup> tem que se destacar o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas em 1971 e a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas -” Convenção de Viena”, em 1988. Sendo essa última marcada por assumir uma postura mais punitivista em

---

<sup>22</sup> O Decreto pode ser encontrado no link: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>

<sup>23</sup> O termo foi inicialmente declarado pelo governo de Richard Nixon, em 1971. Nixon declarou publicamente que o abuso de drogas seria o inimigo número um do país.

relação ao consumo de drogas. Pois impõe a criminalização do uso na forma da Lei, presente no artigo 3 da Convenção.

Segundo Campos (2019), a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção de Viena em 1988 sedimentaram o paradigma proibicionista.

Em 1971, no Brasil, é editada a Lei 5.726 que deixa claro o alinhamento do sistema repressivo brasileiro às orientações internacionais. Ressaltando que o país estava em plena ditadura militar, e considerando esse contexto, moldura-se uma legislação direcionada a dois inimigos internos: o militante contrário ao regime considerado subversivo e o traficante de drogas. Mesmo mantendo um discurso direcionado ao traficante, o usuário seguia também sujeito a ações repressivas, porém com um novo agravante: a pena igual para traficantes e usuários foi aumentada, com a previsão de reclusão de um a seis anos.

Após cinco anos de atuação da Lei 5.726 passou-se a vigorar a Lei 6.368 de 1976 que perdurou até o advento da lei de drogas atual (Lei 11.343 de 2006). Vale ressaltar que neste momento o país estava passando por uma mudança no cenário político, saindo do regime ditatorial e se abrindo para a democracia novamente. Porém, a lei de 1976 ficou responsável por continuar seguindo o modelo político-criminal de combate às drogas que, com isso, foi dando espaço para que o mesmo fosse se consolidando durante os anos. Mesmo após a abertura política vivida no Brasil por volta dos anos de 1974 até a promulgação da Constituição de 1988, a legislação ainda se manteve em vigor, só sendo substituída em 2006, pela atual lei de drogas. A lei de número 5.726, estabeleceu a diferenciação de tratamento penal entre usuários e traficantes. A categoria rotulada como usuário fica destinada ao discurso terapêutico, com previsão de pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. A categoria traficante destinava-se a pena de reclusão de três a quinze anos e multa.

Esse mesmo dispositivo trouxe como nova contribuição a adesão à “Guerra às Drogas”, e sob recomendações da Doutrina de Segurança Nacional<sup>24</sup>, estabelece como “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine

---

<sup>24</sup> Os princípios dessa doutrina são oriundos do pós Guerra Fria e foram criados na Escola Superior de Guerra, virou lei em 1968, a partir da publicação do decreto-lei nº314/68. Tinha como objetivo central identificar e eliminar os “inimigos internos”, ou seja, todos aqueles que criticavam ou questionavam o regime brasileiro da época.

dependência física ou psíquica” (artigo 1º da lei 5.726/76). Para além disso, no artigo 10 da mesma lei, era previsto a imposição do regime de internação hospitalar obrigatória “quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem”.

No ano de 1991 é aprovada pelo Congresso Nacional a Convenção de Viena. Tal Convenção, que é resultante da Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (1987), marca a internacionalização da política antiproibicionista. Pela primeira vez, no item 2 do artigo 3º, é incluso no texto um mandado de criminalização destinado as condutas de pose, compra ou cultivo de entorpecentes para o uso pessoal.

Na década de 1990 observou-se uma movimentação do Congresso Nacional para uma possível reformulação da Lei 6.386/76, que deu origem a promulgação da Lei 10.409 de 2002<sup>25</sup>. Este último dispositivo previa algumas mudanças descarcerizante. Porém, a lei, que inicialmente continha 59 artigos, sofreu inúmeros vetos por parte da Presidência da República, restando apenas menos da metade do seu texto original, desnaturalizando sua ideologia inicial. Inclusive o artigo 59 que inicialmente previa a revogação integral da lei 6.386/76 precisou ser vetado, não havendo a possibilidade de abandonar, a já ultrapassada lei. Como resultado desse fracasso legislativo, encontrou-se a existência desses dois dispositivos legais em vigor ao mesmo tempo, dado a problemática da inaplicabilidade de parte do texto das leis.

Em 1998, é desenvolvido em Nova Iorque uma Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS) que tinha como objetivo trazer uma discussão sobre a problemática das drogas. Marcando, assim, o início de uma modificação no discurso que priorizava a “Guerra às Drogas”, dando uma abertura para um novo debate em torno do assunto, a “redução de danos”<sup>26</sup>.

Neste momento temporal da década de 1990 foram desenvolvidos vários debates em torno da temática. Os discursos entoavam em torno de três posições

---

<sup>25</sup> A Lei 10.409 de janeiro de 2002 pode ser acessada através do link: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-norma-pl.html> >

<sup>26</sup> A redução de danos pode ser entendida como uma alternativa de saúde pública em relação aos modelos moral, criminal e de doença. Abre aceitação para práticas que reduzam os danos causados pelo uso, mesmo reconhecendo a abstinência como resultado ideal. Para entender melhor sobre a temática ler XAVIER DA SIVEIRA, D. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. **Ciênc. Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.11 n3, p.807-816, jul./Set. 2006.

coexistentes. A primeira, no que diz respeito aos defensores dos tratados anteriores já existentes, defendia que a ONU reafirmasse o sistema mundial de controle repressivo e punitivo e reforçasse cada vez mais essa medida. A segunda posição está relacionada a alguns países da América Latina, que consideravam o atual regime da época uma injustiça com os países produtores de drogas naturais, como a coca, e defendiam uma noção de “responsabilidade compartilhada”. Para além disso, enfatizavam que a maior parte dessa responsabilidade deveria cair sobre os países consumidores e que a lavagem de dinheiro deveria ser reprimida com mais rigorosidade. Por último, havia um terceiro grupo de países que acreditavam que seria impossível solucionar tal problemática a partir de políticas repressivas, defendendo uma abordagem mais pragmática seguindo a linha da redução de danos.

É dentro desse contexto que começa a se observar um movimento que tendia para uma mudança na legislação brasileira observada a partir do início dos anos 2000. Em 2002 é apresentado o Projeto de Lei do Senado Federal 115/2002 pela Comissão Mista de Segurança Pública, que previa pena de reclusão de três a quinze anos para o crime de tráfico de drogas e que deu origem a atual lei de drogas 11.343 de agosto de 2006.

### **1.3 A lei 11.343 de agosto de 2006**

“... o usuário de drogas torna-se objeto de discursos e práticas estatais de saber médico; já os traficantes tornam-se alvos do saber criminal sendo endereçados os discursos que o enquadram como o inimigo social. Ao usuário são endereçados discursos e práticas de normalização que demandam políticas assistenciais e de saúde; ao traficante são direcionados discursos e práticas punitivistas e encarceradoras representando-os como indivíduos desprovidos de humanidade, alvo do “combate” estatal e moral, ...” (CAMPOS, 2019. Pag. 40)

No dia 23 de agosto do ano de 2006 foi instituída a lei 11.343 que ficou conhecida nacionalmente como “Nova Lei de Drogas” e passou a vigorar em 8 de outubro do mesmo ano. O principal objeto decorrente da elaboração de tal legislação foi o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que veio a substituir o anterior Sistema Nacional Antidrogas, criando assim as diretrizes para a atual política de drogas no Brasil. Segundo o artigo 3 da mesma lei, o SISNAD tem por finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades que estão ligadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e

dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas. Ressaltando que as políticas públicas sobre drogas são elaboradas e ficam, portanto, sob responsabilidade do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD)<sup>27</sup>.

O caráter inovador desta legislação se dá na diferenciação entre duas categorias em particular: o “usuário” e o “traficante”. O novo dispositivo, segundo a análise de Campos (2019) sobre o debate parlamentar que originou a separação dessas categorias no texto da lei, deve tratar com mais objetividade a diferença entre o “usuário” e o “traficante”. O primeiro deve ser direcionado e compreendido através de uma perspectiva de vulnerabilidade individual e social, já o segundo deve sofrer punições com maior repressão para servir de resposta ao clamor da sociedade brasileira. Ou seja, o foco inicial seria a descarcerização do usuário de drogas, pois este deverá receber medidas de caráter educativo. O autor faz essa conclusão após expor parte de um parecer<sup>28</sup> do Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul Paulo Pimenta que foi um dos relatores dos projetos de lei 7.134 e 6.108 de 2002, onde ambos serviram de fomento na elaboração do dispositivo final, a atual lei de drogas brasileira.

O usuário, por tanto, não deve ser confundido com a figura do traficante, visto que o sujeito que faz o uso de drogas é detentor de vulnerabilidades tanto individuais como sociais também, e, por isto, deve ser assistido por políticas de saúde e políticas sociais, porém permanecendo ainda a sua conduta um crime. Por outro lado, o sujeito configurado como traficante seria o considerado articulador do “mal”, o que fornece o desejo para os usuários e deverá ser penalizado mais fortemente pelo sistema de justiça criminal.

Campo (2019), vai tratar a nova lei de drogas como um “dispositivo médico criminal de drogas”. Considerando esse novo direcionamento da perspectiva em torno do usuário encaminhado para as políticas de saúde. O autor apresenta, então que há na mesma lei dois saberes distintos, o saber médico que vai tratar da categoria “usuário”, e o saber jurídico criminal que vai estar relacionado a categoria “traficante”.

Passado cerca de 15 anos desde a promulgação da atual lei de drogas, o que os dados dos principais portais em trono do assunto vem mostrando que, tal

---

<sup>27</sup> Para saber mais sobre o Conselho Nacional Antidrogas acessar o link: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conad>

<sup>28</sup> Parecer da CCJR – 12/02/2004. (Diário da Câmara dos Deputados, Fev. 2004, p.05401).

dispositivo, ainda que tenha avançado em alguns aspectos específicos, tem contribuído para um aumento massivo da população carcerária em geral. Visto que o texto da lei deixa vago os critérios pelos quais vão se caracterizar o chamado tráfico de drogas. Colocando sobre o policial militar, que é o profissional que normalmente faz a primeira abordagem, a responsabilidade de configurar se a cena flagrada é de tráfico ou apenas uma cena de uso. O policial militar de fato é o condutor da ocorrência e seu testemunho terá fé pública no âmbito do processo, mas quem dá a “última palavra” sobre a tipificação é o Policial Civil. A relação entre as duas polícias nem sempre é pacífica, a depender das subjetividades de cada ator envolvido no caso.

O Levanto Nacional de Informações Penitenciárias de Informações Penitenciárias referente aos meses compreendidos entre janeiro e junho de 2020<sup>29</sup>, ilustra que 32,39% da população carcerária brasileira estão respondendo por crimes previstos na lei 11.343 de 2006. Os delitos previstos na lei de drogas estão entre os delitos que mais encarceram no Brasil, assumindo a segunda posição, perdendo apenas para os crimes contra patrimônio (38,65%). Quando adicionamos um corte de gênero nessa análise de dados, podemos constatar que o encarceramento pela lei de drogas é ainda mais recorrente e alarmante para as mulheres, totalizando cerca de 57,76% de mulheres cumprindo pena por tráfico de drogas ou associação. Ou seja, mais da metade da população feminina carcerária está respondendo por crimes previstos neste dispositivo médico-criminal.

---

<sup>29</sup> Para acessar tais dados direto da plataforma SISNAD basta acessar o link a seguir: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTVIMWRiOWYtNDVkNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmlwMDNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> acessado em 12/07/2021.

## CAPÍTULO 2 A condenação por crime de drogas

### 2.1 O caso escolhido

Neste capítulo será apresentado um estudo qualitativo a partir de uma amostra de caso único, entendendo que, por ser singular, sua análise ponderar ser mais aprofundada. Em estudos como este, a escolha metódica e criteriosa do caso, pode revelar além das particularidades. Portanto, entende-se que um caso em especial pode contribuir, de forma geral, para a compreensão do fenômeno abordado na presente pesquisa: o encarceramento massivo de mulheres por tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Trata-se de um processo no universo de 60 do ano de 2015. Estes processos foram analisados no âmbito do projeto de pesquisa no NECVU<sup>30</sup>, sob a coordenação geral do prof. Michel Misse e do qual integra o projeto Juízos morais e sujeição criminal no contexto da prisão domiciliar de mulheres em condição de maternidade no Brasil (Mello, op.cit).

A escolha pelo estudo de caso único para o desenvolvimento do presente trabalho significa que o crime de tráfico de drogas não encontra seus limites somente na definição que a legislação brasileira estabelece nos seus documentos legais, mas se encontra também na construção e reconstrução da infração como parte de um processo judicial. Assim, o objetivo ao observar o caso sob esta perspectiva é evitar possíveis problemas na tentativa de compreensão sobre a eficácia ou ineficácia do funcionamento do sistema penal. Isto porque, aqui será analisada a reprodução das práticas dominantes do sistema de justiça criminal. Portanto, o caso escolhido pode ser considerado típico justamente no sentido de compreensão da reprodução de tais práticas com base na racionalidade penal moderna (PIRES, 2001).

A caracterização da pesquisa qualitativa por caso único possui critérios que estão relacionados à amostra de acontecimentos. Deve ser analisado, como ponto principal, a adequação entre o fenômeno exposto e a teoria que está sendo desenvolvida. Considerando que este tipo de pesquisa permite uma análise mais

---

30 Núcleo de estudos da cidadania, conflito e violência urbana. UFRJ - iFCS



precisa das circunstâncias em que os fatos costumam ocorrer e, portanto, geram uma confiabilidade.

A escolha do presente estudo se refere ao último acontecimento citado acima: um processo de uma mulher condenada por tráfico de drogas no Rio de Janeiro, sem antecedentes criminais, flagrada próxima a 39, 5 gramas de cocaína. A pena final atribuída pelo juiz foi de 11 anos e 8 meses mais 1633 dias multas, em regime inicialmente fechado.

Esse tipo de amostra tem como objetivo destacar o fato – institucional ou cultural – a partir do qual o presente trabalho se estrutura. Ou seja, tem como finalidade colocar em foco as determinações do fenômeno que estar sendo estudado: mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

O caso escolhido possui importância em relação ao objetivo do trabalho visto que se trata da condenação de uma mulher no contexto da lei de drogas, em março de 2015. Ilustra de modo característico as distinções e os limites postos em prática pela justiça criminal ao declarar que um sujeito é traficante ou usuário de drogas. A mulher, declarada como parda no processo, criminalizada no processo estudado não tinha antecedentes criminais, foi observada em movimentação considerada pelos policiais como “típica de tráfico”, abordada próxima de “sacolés” de cocaína.

Para além, o caso escolhido conta com características intrínsecas a casos semelhantes que ilustram a qualidade do caso para o argumento apresentado no presente trabalho: a quantidade de droga pequena; a inculpada alega ser inocente; não havia antecedentes criminais; o juiz condena a ré a uma pena alta de 12 anos e 10 meses de reclusão; a defensoria pública contesta a versão apresentada pelo Ministério Público e pelos policiais militares no julgamento; o juiz reconhece em parte a contestação e diminui a pena para 11 anos e 8 meses de reclusão; juiz salienta que por se tratar de uma área dominado por facção criminosa enquadra-se, também, no delito do art. 35 da lei 11.343 de 2006, a lei de drogas, apenas pela localidade ser dominada por uma facção criminosa.

As características citadas acima correspondem ao critério de caso típico, ou seja, relaciona-se a um exemplo recorrente de criminalização por tráfico de drogas no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro. Ressaltando que isto não quer dizer que todos os casos possuem o mesmo fim ou que todos os juízes procedem desta forma. Entretanto, esta inculpação apresenta a maioria dos argumentos típicos utilizados pela justiça criminal do Rio de Janeiro em casos como este, dentre os principais deles

e mais recorrente a suposta movimentação suspeita que motivam os policiais a praticar a abordagem. Assim, grande parte das criminalizações por tráfico de drogas envolvendo mulheres, previsto no artigo 33 da lei 11.343 de 2006, poderá ser compreendida a partir deste único caso.

**Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Sobre este artigo da Lei de drogas, Freire e Mello (2018) apresentam uma crítica que se faz pertinente no presente trabalho:

A redação do art.33 da Lei 11.343/2006, em virtude da não taxatividade em relação à quantidade de drogas para a configuração do delito de tráfico, por si só conferiu às agências policiais e judiciárias um inédito grau de discricionariedade, legitimando e legalizando a seletividade dos setores sociais mais vulneráveis. Soma-se a isto, a equiparação do delito de tráfico de drogas aos crimes de natureza hedionda, bem como a determinação de penas mais severas a seus autores e, a obstaculização de vários direitos subjetivos na esfera da execução penal. (FREIRE E MELLO, 2018. Pag. 67)

Segundo Campos (2019), juízes apresentam um vocabulário de motivos, argumentos tipicamente difundidos pelos mesmos, em casos como o que será analisado, no qual procuram legitimar o sofrimento e a exclusão social do sujeito passando uma ideia de legitimação da condenação e da morte social desses sujeitos, como se o destino dos criminalizados fosse justamente este, a reclusão.

Cabe aqui, ressaltar a importância do estudo de documentos jurídicos. Pois, a partir desse estudo documental pode-se identificar os rituais de representação do Estado e, assim, compreender como se dá a constituição cultural e a representação do poder do Estado.

Através do estudo etnográfico dos documentos, entendendo-os como um estudo de campo constituído por múltiplas e diversas burocracias, por diferentes grupos sociais e, também, por diferentes lógicas de funcionamento – regulamentos, sentenças, publicações institucionais – que são produzidos por agentes institucionais e por este motivo pode-se visualizar a força do Estado, ou seja, a força de atuação do próprio Estado sobre alguma conduta específica. (VILLATA e MUZZOPAPPA, 2011).

A su vez, estas burocracias, si bien se presentan como homogéneas y con contornos definidos, se pueden comprender mejor si son analizadas como un complejo sistema de relaciones sociales y de poder entre grupos, agentes y organizaciones. Y aquí entendemos que la noción de campo de lo estatal constituye una herramienta valiosa para la indagación antropológica, en la medida en que posibilita ver al Estado como una arena de disputas que se desarrollan en torno al poder de lo estatal, entendido como la capacidad de esta poderosa ficción de transformar, innovar o mantener condiciones que repercuten de diversas maneras y con distinta intensidad en la vida cotidiana de los sujetos.” (VILLATA E MUZZOPAPPA, 2011, PAG. 18)

Portanto, uma das justificativas ao escolher tratar o estudo de um processo criminal indicando-o como um caso típico, ou seja, utilizando-o como amostra por entender que carrega características recorrentes no trato da justiça criminal no que diz respeito a criminalização de mulheres por tráfico de drogas, é que a partir da abordagem de tal documento jurídico, fica possível visualizar as relações de poder que constituem e perpassam o Estado.

Oficialmente os processos são públicos. A exceção de processos envolvendo segredo de justiça. Na prática judiciária o sigilo prevalece como uma prática institucional da sociedade brasileira do que é público. É vedada a divulgação por meio eletrônico. Conseqüentemente, não será aqui exposto particularidades do caso, mas sim suas circunstâncias comuns a maioria dos processos criminais que envolvem mulheres e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Sobre essa conduta sigilosa Villata e Muzzopappa (2011) afirmam que é uma das formas do próprio Estado, enquanto entidade especial, mostrar o seu poder:

... no es necesariamente el dato contenido en el documento, en el archivo, lo que nos permite desarmar esta ficción del Estado, sino que los secretos, vistos desde esta perspectiva, no hacen más que reificar la idea de que el Estado es una entidad especial, que está realmente ahí, que es realmente poderosa y que un aspecto de su poder es precisamente su capacidad para evitar su propio estudio. (VILLATA e MUZZOPAPPA, 2011. Pag. 23)

Neste trabalho tal documento será estudado em uma perspectiva de inspiração etnográfica, ou seja, para além de somente extrair dados do documento, mas sim transformando as limitações encontradas em um objeto de estudo, também. Entendendo que é possível construir conhecimento a partir do que dizem os documentos e, além disto, através do estudo das suas formas de acesso. Em estudos como este não se deve tratar o objeto a ser analisado como uma mera extração de dados, mas sobretudo deve ser aprofundado como campo de investigação. Deve ser

contextualizado, colocado dentro do devido contexto que tal produção foi realizada, considerando a sua forma de conservação e classificação. Por todos esses motivos foi escolhido para amostra um processo criminal julgado no ano de 2015, onde a atual lei de drogas já estava vigorando a cerca de 9 anos.

## **2.2 O andamento do processo e seus vocabulários de motivos**

Aqui será exposto partes do processo que foi analisado, se trata do caso de uma mulher descrita nos autos como parda, desempregada, solteira, moradora de uma comunidade no Rio de Janeiro e seu grau de instrução referenciado como ensino fundamental incompleto. Ela foi condenada pela justiça criminal a cumprir uma pena de reclusão de 11 anos e 8 meses em regime fechado, mesmo não apresentando antecedentes criminais.

Aqui se faz necessário explicar resumidamente como um processo judicial se articula dentro da estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro. Ressaltando, antes de tudo, que o magistrado ocupa um papel central. O processo judicial é liderado pelo juiz e possui a participação obrigatória do promotor, que é um membro do Ministério Público (órgão do Estado), de quem se diz ser titular da ação penal pública. Será a figura do promotor de justiça que irá oferecer a denúncia contra a parte que foi indiciada no inquérito policial. Após isto, se dá início a fase nomeada como instrução judicial, na qual perante o juiz e na presença obrigatória de um advogado de defesa, desempenha-se os atos processuais, regidos pelo princípio do contraditório, em um processo classificado como acusatório.

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público, que se baseou principalmente no registro de ocorrência feito pelos policiais militares que participaram da ação encontramos o seguinte trecho:

Na ocasião, policias militares realizavam diligência no Beco movidos por denúncia anônima informando que no local havia alta incidência de tráfico de drogas. Permaneceram em campana no final do aludido Beco por volta de duas horas. Avistaram a ré em movimentação típica de traficância. Em momento oportuno realizaram a abordagem onde encontraram no chão próximo a ré um pote plástico contendo 39,5 gramas de cocaína distribuída em “sacolés”. Com o homem que também estava no local foi encontrado em revista pessoal a quantia de 121 reais distribuídos em cédulas de menor valor. (Grifo nosso)

Na maior parte das criminalizações por tráfico de drogas que envolvem mulheres no Rio de Janeiro, enunciadas pela polícia militar, pode-se perceber as características que constam no trecho desta denúncia apresentada acima, que se trata de uma ação ocorrida no Rio de Janeiro em agosto de 2015: I) houve uma denúncia anônima que motivou os policiais militares a irem até o local; II) os agentes militares avistam um sujeito “em movimentação típica de traficância”, em outros casos aparecem também as expressões “em movimentação típica de tráfico” ou “em movimentação suspeita”; III) na abordagem é encontrada pequena quantidade de drogas, no caso 39,5 gramas de cocaína; IV) presença de quantia de dinheiro, “distribuídas em cédulas de menor valor” aparece como uma categoria de acusação.

Através desse registro se torna possível distinguir os *vocabulários de motivos* (Mills, 1940, apud Campos, 2019) utilizados por instituições que fazem parte do sistema de justiça criminal. Logo, mais do que assentar elementos em um indivíduo, tais motivos acabam se tornando termos dos quais se interpretam condutas por meio dos procedimentos dos atores sociais. Assim, esta perspectiva proporciona um olhar analítico do “meio social” por meio das instituições sociais.

Antes de destacar os vocabulários de motivos encontrados no trecho da denúncia destacada acima, se faz importante salientar que o conceito norteador que também conduzirá o decorrer do capítulo será o desenvolvido por Misse (2010), sobre *sujeição criminal*. Entendendo que tais vocabulários funcionam como uma espécie de “explicação” dada pela polícia para a sujeição criminal.

A sujeição criminal não é apenas um rótulo arbitrário, ou o resultado de uma luta por significações morais disputáveis, mas um processo social que condensa determinadas práticas com seus agentes sob uma classificação social relativamente estável, recorrente e, enquanto tal, legítima. Há estruturação na produção social da sujeição criminal, mas cada evento só é capturado nessa estruturação se “fizer sentido” para muitos indivíduos, inclusive para o próprio acusado. (MISSE, 2010. Pag. 24)

Portanto, o conceito trabalhado por Misse (2010) incorpora os processos de criminalização preventiva dos “tipos sociais” possivelmente criminosos, quanto o processo de subjetivação, através da ação social, dos rótulos e estigmas que são designados para que estes sujeitos sejam classificados como subalternos e dominados. Em resumo, compreende-se de pensar o sujeito subjetivado criminalmente como o resultado da interpelação entre polícia, moralidade pública e

leis penais para quais –em limite- a morte pode ser ansiada por diferentes grupos sociais, entre eles policiais e políticos.

Freire e Mello (2018) buscaram problematizar o processo de sujeição criminal das mulheres aprisionadas no sistema carcerário brasileiros contemporâneo e segundo elas:

No que tange ao encarceramento feminino em especial, importante ressaltar que a entrada das mulheres no crime abala frontalmente o estatuto que historicamente lhe foi conferido pela família patriarcal. O rompimento com os papéis outorgados pela tradição, desconstrói a figura idealizada e maculada da mulher mãe, dando espaço para os mais variados tipos de estigmatização. E é exatamente no interior desse processo que se legitimam as mais diversas formas de sujeição criminal, dentre elas a violação de direitos consignados pela jurisprudência ou garantidos pela norma penal. (FREIRE E MELLO, 2018. Pag. 70)

<b>Vocabulário de motivos I</b>	<b>Justificativa dada pela polícia</b>
I - Diligência	“Na ocasião, policias militares realizavam diligência no Beco movidos por denúncia anônima informando que no local havia alta incidência de tráfico de drogas.”
II – Abordagem da “suspeita”	“Avistaram a ré em movimentação típica de traficância. Em momento oportuno realizaram a abordagem...”
III – Encontrando drogas	“...realizaram a abordagem onde encontraram no chão próximo a ré um pote plástico contendo 39,5 gramas de cocaína distribuída em “sacolés”.”
IV – Quantia de dinheiro	“Com o homem que também estava no local foi encontrado em revista pessoal a quantia de 121 reais distribuídos em cédulas de menor valor.”

Segundo Mills (1940), por intermédio do emprego de um determinado tipo de vocabulário, conseqüentemente, diferentes variações sociais de controle operam. Logo, *motivos* podem ser entendidos como justificativas aceitas no presente, futuro ou passado para determinados atos ou programas.

Sobre o mesmo, Campos (2019) vai dizer que o autor inclina-se a utilizar o termo “justificativa”, como uma antecipação de justificativas aceitáveis que irão regular uma conduta. Ou seja, não utiliza o termo no sentido de eficácia. Isto não quer dizer que a escolha de um vocabulário de motivos seja, sempre, mentiras intencionais (pode ocorrer ou não), porém indica qual o vocabulário de motivos apropriado que será melhor utilizado. Isto quer dizer, quais as circunstâncias de aceitação para determinadas linhas de condutas e, no limite, a problemática de compreender como determinados discursos são aceitos como verdadeiros.

Portanto os motivos podem ser estudados dentro de um grupo ou de uma classe social. É nesse sentido que os padrões institucionais constituem um elemento crucial do problema do vocabulário de motivos concentrando-se sobre os apêndices verbais específicos de ações institucionalizadas variantes que têm sido referidas, em uma determinada ação, como vocabulário de motivos. (CAMPOS, 2019. Pag. 165)

No processo analisado neste trabalho, a mulher acusada foi “escolhida” pelos agentes policiais, ou seja, chamou atenção dos mesmos, pela sua “movimentação típica de traficância”, entendida, principalmente pelos policiais militares, como uma “movimentação suspeita” (expressão que também aparece com bastante frequência nos inquéritos policiais) que atua como uma categoria de acusação. Esta é uma das distinções suscetíveis de observação no fragmento que tem como objetivo assentar significações ao vocabulário de motivos empregado pela polícia. A expressão “típica de traficância” é colocada para configurar/justificar que a movimentação realizada pela mulher em tela é uma prática criminosa e condenatória na visão dos policiais militares, se trata de um dos princípios que norteiam a avaliação destes atores sociais e pode ser entendida como tal através das análises realizadas na maioria dos processos criminais por tráfico de drogas. “Avistar” a indiciada, logo, indica que a identificação da sujeição criminal seja antecedente a comprovação da ação e instaura, assim, uma significação simbólica de acordo com a ação, carregada de valores, que atribuem sentido a conduta policial destacada; evidentemente baseada em estereótipos e estigmas geralmente relacionados à pobreza urbana.

Sobre a prática policial de abordagem, Campos (2019) vai relatar que este verbo (abordar) aciona a captura e a futura detenção. Assim, pode-se observar que a incriminação se antecipa preventivamente à *criminação*. Sobre esta última, Misse (2010) vai dizer:

(...) por isso podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irreversível, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto. (MISSE, 2010. Pág. 21)

Assim, antes mesmo da comprovação da prática criminosa, há uma mulher elegível como criminosa potencial desse crime a ser incriminada. Desse modo, antes que haja criminalização, há uma acusação moral à conduta dessa mulher e é a partir disto que se mobilizam os empreendedores para buscar a definição típico-ideal da prática de tráfico de drogas.

Bourdieu (1998) sinaliza que a utilização da linguagem vai depender da posição social do locutor que estiver no comando do acesso à linguagem da instituição, no caso deste estudo: primeiramente a Polícia Militar, pois é dela a primeira ação, a partir da prisão realizada pelos policiais, e depois o juiz, que possui a representação mais significativa no processo judicial, se utilizando da linguagem legítima, a que é aceitável e correta para o judiciário, porque quem pronuncia as palavras é autorizado e concentra o capital simbólico do grupo que lhe deu poder. Portanto, os motivos não podem ser considerados neutros, pois precisam de institucionalização e legitimação.

Os motivos acabam se tornando inquestionáveis, até mesmo quando questionáveis pela Defensoria Pública - que atua na maioria dos casos que envolvem mulheres pobres que são incriminadas por drogas no sistema de justiça do Rio de Janeiro -, pois o posicionamento social da incriminada não só viabiliza que o enunciado policial seja considerado aceito como verdadeiro e preponderante, mas porque também carrega visibilidade de uma “repressão militarizada” do espaço social através da repressão a este uso e comércio de drogas.

Por conseguinte, avistar e abordar uma suspeita, para posteriormente encontrar drogas e dinheiro são os motivos que mobilizam o dispositivo de drogas convertendo esses sujeitos (neste caso a mulher em tela), em assujeitados criminalmente e mortos socialmente.



Seguindo o curso do processo, na próxima fase que será apresentada, tudo o que foi realizado na etapa do inquérito policial (interrogatório, testemunhas, etc.) são reiterados perante o juiz e as partes, contando com a presença obrigatória de um advogado de defesa. A critério do promotor os autos - conjunto das peças do processo - são anexados ao processo judicial, contribuindo como indícios da culpabilidade do (a), agora, acusado (a). Salienta-se que o processo pode, também, ser instaurado por demanda do promotor, sem a contribuição de um inquérito policial. Este último pode ser arquivado pelo juiz a pedido do Ministério Público.

No caso que está sendo apresentado neste trabalho não houve arquivamento pelo Ministério Público, o caso seguiu no sistema de justiça criminal resultando na condenação dada pelo juiz com uma pena de 11 anos e 8 meses de reclusão. Para sustentar a sua decisão o magistrado registra:

De fato, a quantidade de drogas apreendida em poder da denunciada e a forma como estavam embaladas, aliadas ao longo lapso temporal em que permaneceram sendo observados em atividade criminosa, conforme o auto de exibição e apreensão, tornam cristalina a prática do crime descrito no art. 33 da lei nº 11.343, por parte da acusada e do acusado. Não foi produzida pela defesa qualquer prova que autoriza a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade dos denunciados. A materialidade probatória encontra-se consubstanciada pelo auto de apreensão bem como pelo laudo de exame de entorpecentes, comprovando a toxicidade da substância apreendida. Os testemunhos dos policiais, além de claros e precisos, encontram coerência com as declarações prestadas em sede inquisitória e ostenta total valia e legitimidade. (Grifo nosso)

Neste estudo de caso da justiça criminal o interesse encontra-se na sobreposição entre versões com a emissão da condenação realizada pelo juiz, que se fundamenta no depoimento dos policiais, porém que reinterpreta o caso, isto é, com base no universo social peculiar que o direito se produz e se exerce em concordância com as etapas de um processo<sup>31</sup>. Cabe ao juiz anuir o que entrará como prova para a condenação, o que o mesmo destaca e como reinterpretará um caso. Condizente com o que será demonstrado, o juiz fundamenta-se demasiadamente no que os policiais militares afirmaram, ou seja, na versão apresentada pelos policiais sobre o ocorrido.

Com isto, o juiz realiza a análise do inquérito policial e utiliza os vocabulários de motivos contidos neste registro para respaldar a reconstrução do caso.

---

<sup>31</sup> Aqui está sendo utilizada, mesmo que indiretamente, o que Bourdieu aborda ao dizer que o direito deve ser apreendido "na sua especificidade o universo social específico em que ele se produz e se exerce." (BOURDIEU, 2005, p.210)

Entende-se, aqui, que a reconstituição dos fatos é uma ação de apuração e recorte das informações que fazem parte de uma operação de investigação com a finalidade de alcançar uma ou mais interpretações dos acontecimentos ocorridos que foram alvo de investigação: apura-se a droga supostamente pertencente a acusada e a acusação de mercancia baseando-se nos depoimentos dos policiais; nas provas apresentadas, colhidas pelos policiais; no depoimento de testemunhas, que são os próprios policiais; no reconhecimento da ré que é dado pelos policiais. (CAMPOS, 2019)

Desta forma, é possível afirmar que a reconstituição da acusação de tráfico de drogas foi realizada e é realizada em sua maioria, sobretudo baseada no inquérito policial, que, conseqüentemente, é a peça de maior importância dentro do processo de incriminação no Brasil. Segundo Misse (2017):

O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação os promotores e juizes. (MISSE, 2011, p. 27)

A tabela a seguir foi construída baseada na versão da reconstituição escrita pelo juiz priorizando o vocabulário que atribui legitimidade a sentença nos quais os fundamentos estão baseados no inquérito policial.

<b>Vocabulário de motivos II</b>	<b>Justificativa dada pelo juiz</b>
I – Praticava o comércio de drogas	“De fato, a quantidade de drogas apreendida em poder da denunciada e a forma como estavam embaladas...”
II - Não há fatos ou testemunhas a favor da ré	“Não foi produzida pela defesa qualquer prova que autoriza a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade dos denunciados.”

<p>III – A substância é tóxica</p>	<p>“A materialidade probatória encontra-se consubstanciada pelo auto de apreensão bem como pelo laudo de exame de entorpecentes, comprovando a toxidade da substancia apreendida.”</p>
<p>IV – Credibilidade do depoimento policial</p>	<p>“Os testemunhos dos policiaes, além de claros e precisos, encontram coerência com as declarações prestadas em sede inquisitória e ostenta total valia e legitimidade.”</p>

Há que observar que a reconstituição (trecho destaca acima) foi fundamentada e legitimada considerando a variante policial. Encontrar a droga próxima a acusada é logo interpretado como realizar comércio de drogas, isto porque os policiais afirmaram: simples e arbitrário. E, também, porque a mulher acusada não apresentou nenhuma outra pessoa que dê credibilidade a sua versão, portanto, somente os policiais são detentores de tal credibilidade dentro deste processo.

A acusada estava próxima a substância tóxica que, segundo a versão policial, seria da acusada e estaria destinada a comercialização. Percebe-se que a imputação assume um caráter fortemente moral, pois, segundo Velho (2004), uma acusação que configura um desvio sempre possui uma dimensão moral. Entendendo esta última como algo que denuncie a crise de padrões e/ou convenções que, de certa forma, expressam sentido a um estilo de vida de uma determinada sociedade, de uma classe social, um segmento ou grupo social. Com isto, a presença de uma ordem moral característica de determinada sociedade coloca o “desviante” como um delimitador de fronteiras, marco capaz de distinguir identidades, possibilitando que a sociedade se descubra e se visualize através do que não é ou do que não quer ser. A ordem moral da “droga zero” que se faz visível pelo juiz para a reconstituição do fato.

Segundo Freire e Mello (2018):

A retórica de combate às drogas acolhida pelo conjunto das instituições da justiça criminal e da segurança pública no Brasil veio customizada por um discurso carregado de estereótipos e juízos morais, que faz com que toda e qualquer normatização, medida ou decisão envolvendo o tema concentre alta carga de punitividade. (FREIRE E MELLO, 2018. Pag. 67)

É preciso identificar que a categoria “drogado” é utilizada, pelo juiz, através da expressão “toxicidade da substância”, sendo esta uma categoria totalizadora de imputação social antiga no Brasil e não limitada ao campo jurídico. Desde o regime ditatorial este é um dos rótulos e estigmas mais utilizados no Brasil quando se quer institucionalizar ou nomear alguém como *outsider*<sup>32</sup>.

[...] drogado é uma acusação moral e médica que assume explicitamente uma dimensão política, sendo, portanto, também uma acusação totalizadora. [...] Voltando à categoria drogado muito acionada atualmente, percebe-se que nesse caso o aspecto de doença já é dado, faz parte da própria categoria. Outra forma de acusação é viciado e doente referindo-se a pessoa que usa tóxicos. No entanto, mais e mais, dependendo do contexto, a droga assume uma dimensão política. O fato de os acusados serem moralmente nocivos segundo o discurso oficial, pois têm hábitos e costumes desviantes, acaba por transformá-los em ameaça ao *status quo*, logo em problema político. (VELHO, 2004, p. 61).

A conduta questionada no processo é a suposta posse de drogas. Para tornar a mulher uma acusada e, conseqüentemente, condenada o juiz anuncia que a ré praticava o comércio de drogas, pois esta não produziu “qualquer prova que autorize a exclusão da licitude ou da culpabilidade”. Ou seja, a versão da ré, para o juiz, não apresenta credibilidade. Entretanto, a versão apresentada pelos policiais possui total credibilidade e não merece ser descaracterizada. Cabe salientar que se o inquérito policial detém tamanha importância e dita o tom do processo é porque os responsáveis por operar o direito admitem a referência.

O que define se um sujeito é considerado usuário, na lei de drogas atual, são as circunstâncias “pessoais e sociais”. Isto se prova na própria redação da lei, mais especificamente no artigo 28: “Art. 28... Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Tomando

---

<sup>32</sup>VELHO, G. Duas Categorias de Acusação na cultura Brasileira Contemporânea In: Individualismo e Cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed. 2004.

como base esta definição há pesquisadores que confirmam que os usuários estão sendo condenados como traficantes<sup>33</sup>.

A lei de drogas foi concebida pelos seus formuladores e os agentes da justiça criminal sob a lógica de uma “cidadania regulada”<sup>34</sup>. Ou seja, são considerados cidadãos e dignos de desfrutar de seus direitos enquanto cidadãos os sujeitos membros da sociedade que estão localizados em uma das ocupações prontamente reconhecidas e definidas nas leis.

A suspeita que é levantada aqui é a de que estes vocabulários de motivos apresentados só adquirem legitimidade porque o delegado que recebe o caso controla a investigação policial:

O delegado controla a investigação policial e controla a forma legal de expor seus resultados para a apreciação do Ministério Público. Este, em geral, apenas avaliza o trabalho do delegado ou o envia de volta para “novas diligências”. A maior parte das peças que constituem o inquérito policial é meramente burocrática e cartorial.” (MISSE, 2011, p.26)

A versão da Defesa foi silenciada na reconstituição. A Defensoria Pública contestou as alegações dos policiais registradas no inquérito policial na tentativa de narrar uma outra reconstituição, porém o juiz não dá legitimidade, como mostra o trecho do próprio processo judicial:

A defesa sustenta que a ré negou a prática do crime de tráfico. Saliu que a suposta campana realizada pelos policiais ocorreu em período noturno e os mesmos estavam separados da acusada por uma distância de 30 metros, o que certamente prejudicava sobremaneira a visibilidade. Sustentou que não ficou demonstrada a prática de mercancia. Portanto, pediu a absolvição da acusada por inexistência probatória, ou subsidiariamente, o reconhecimento da posse para o uso próprio, fixação de regime mais brando e substituição das sanções afliativas por restritivas de direitos. Preliminares rejeitadas. Ministério Público reiterou as alegações finais. (Grifo nosso)

Pode-se dizer, após as observações feitas até aqui, que um caso de incriminação envolvendo o comércio ilegal de drogas sob o rito do atual dispositivo de drogas, médico-criminal, se trata de uma versão judiciária de um grupo de acontecimentos, pronunciados conforme o vocabulário de motivos característico de

---

<sup>33</sup> GRILLO, POLICARPO E VERISSIMO, 2011; CAMPOS, 2013.

<sup>34</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

um agente que integra, após ser transmitido pelo inquérito policial, o judiciário. Quando tal agente imputa motivos, ele, conseqüentemente, não está apenas descrevendo um cenário social e, com isto, reconstruindo um caso. Para além disto, ele acaba por influenciar moralmente a si e aos outros, pois procura o encontro de motivos para mediar/fundamentar a sua ação. O “discurso legítimo” é construído com o apelo a um vocabulário de motivos congruentes as normas, de forma que os membros (como um todo) de uma situação específica estejam de acordo.

O juiz registra o seu entendimento do caso no processo mostrando claramente que se sustenta em juízos morais, o magistrado relata no processo:

Quanto a culpabilidade da ré, entendo de classifica-la como o maior índice de reprovação, eis que o tráfico de drogas é hoje um poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação das famílias que assistem seus entes queridos no abismo do vício e dependência, quase sempre sem retorno à normalidade. Os motivos e circunstâncias do crime também não lhe favorece, pois, a finalidade do traficante é, ao lado de exercer um poder contraposto ao Estado, auferir indevido lucro financeiro ao preço da desgraça daqueles que se viciam no uso das drogas. (Sentença do juiz)

O trecho acima retirado do processo criminal que está sendo estudado neste trabalho ilustra de forma clara como a figura do juiz sustenta a sua decisão com base em valores morais combinados com a norma. O agente do judiciário, aqui representado pela figura do juiz, imputa motivos carregados de julgamentos morais estigmatizados que são associados a norma legal de modo a influenciar que todos os membros desta situação estejam de pleno acordo.

Ao analisar os motivos, se faz necessário compreender todas as terminologias de motivos e situá-los como vocabulários de motivos em suas épocas históricas respectivas e sua conjuntura específica. Devem estar localizados e, a partir disto, compreender que os motivos variam em conceitos e índoles conforme as épocas históricas e as estruturas específicas. (CAMPOS, 2019)

A tarefa de apuração e recorte das informações estabelece uma ação investigativa com a finalidade de concernir uma versão dos acontecimentos: a versão relatada pelos policiais construída respaldando-se no vocabulário de motivos típicos da organização policial é confirmada, baseada nos vocabulários de motivos típicos dos juízos.

Na análise deste processo fica evidenciado que o juiz valoriza os meios penais mais danosos – o meio fechado – justificando sua decisão baseando-se na “proteção

da sociedade”, colocando o criminoso como inimigo social, legitimando assim as práticas de encarceramento. Conforme a sentença proferida pelo juiz:

Fica a ré definitivamente condenada a pena de 11 anos e 8 meses de reclusão somada com 1633 dias-multa. As penas pecuniárias ficam fixadas no valor unitário mínimo legal. A pena reclusiva será cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o dispositivo da nova redação do artigo 2º §1º da lei 8.072/90 alterado pela lei 11.464/07. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, nos termos do artigo 804 do CPP. Por derradeiro, considerando que a ré encontra-se presa desde o início da persecução penal, mantenho a prisão cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos pela mesma. Sendo sua prisão necessária para garantir a ordem pública. (Sentença do Juiz)

Desse modo, evidencia que o vocabulário legitimador utilizado pelo magistrado carrega uma “obrigação de punir” para reparar o mal, o juiz rejeita as penas alternativas, valorizando a severidade e a pena carcerária de forma bem clara ao anunciar sua sentença. O mesmo demonstra que tem por objetivo retribuir o mal causado à sociedade e, por isso, faz uso da lógica de repreensão e prevenção afim de reduzir e controlar o crime.

O juiz a todo tempo, como pode ser visto nos trechos aqui expostos, cristaliza e reitera os repertórios simbólicos que legitimam a pena aflitiva utilizando-se de acusações morais como fundamento. Desta forma, o magistrado censura a conduta e esclarece a decretação da morte social da ré, mesmo ela possuindo as condições base para não ser submetida a pena de prisão: não tinha antecedentes criminas e a quantidade de droga era pequena, havendo a possibilidade do deslocamento da classificação “traficante” para “usuário” ou até mesmo a absolvição da acusada.

## CAPÍTULO 3 Serviço social e reconhecimento de direitos no campo da política de drogas

Considerando que o Serviço Social tem nas políticas públicas um espaço privilegiado para o exercício profissional, as ações da Política Nacional sobre Drogas podem configurar-se como possibilidades de trabalho efetivo na defesa de direitos e principalmente como partícipe nesse conjugar de esforços com vistas à prevenção ao uso de drogas. Nesse sentido, a inserção do profissional de Serviço Social nesse lócus, pode ser entendida para além da possibilidade de ocupação profissional, mas como dever de uma profissão, que tem no seu caráter ontológico o compromisso ético da defesa e aprofundamento da cidadania (SANTOS, FREITAS, 2012. Pag 2).

Reconhecer os usuários de drogas, em suma, enquanto sujeitos de direitos, mantendo as determinações contidas no código de ética do assistente social<sup>35</sup>, viabiliza o encontro desses profissionais com um cenário de atuação pautado em uma constante construção de luta para efetivação e reconhecimento dos direitos previstos para essa população.

Cabe, inicialmente, destacar que a atuação do assistente social deve ser promovida afim de gerar um processo contínuo de reflexão baseado no respeito, buscando superar os mais diversos preconceitos e práticas moralizantes, principalmente as que, de alguma forma, inviabilizam os direitos desses usuários. Toda abordagem profissional deve ser guiada por conhecimento científico e ética, considerando a possibilidade de articulação com outras categorias profissionais. (CFESS,2013)

A problemática das drogas enquanto questão do serviço social no Brasil marca presença na categoria desde a sua institucionalização<sup>36</sup>, período esse que a intervenção dos profissionais estava voltada para os pobres e trabalhadores mantendo uma orientação voltada para o “ajuste” desses usuários à ordem burguesa do trabalho. O debate sobre a “questão das drogas” partindo da perspectiva de totalidade, que vai além do consumo de psicoativos e dos seus possíveis danos, bem como a visão crítica do debate em relação as respostas profissionais dadas dentro do campo das políticas

---

<sup>35</sup> **Código de ética do/a assistente social.** Lei 8.6223 de regulamentação da profissão. – 10ª. ed. rev. e atual. – (Brasília); Conselho Federal de Serviço Social, (2012)

<sup>36</sup> A institucionalização do Serviço Social e a sua emergência no Brasil surgiu nas décadas de 20 2 30 com forte influência das ideias de Mary Richimond e regência da igreja católica.



sobre drogas, se colocam ainda como um desafio profissional, principalmente no atual quadro político que passa por tempos de extremo reacionarismo e ofensivas ultraliberais.

Nesta perspectiva, o objetivo do serviço social deve se manter em apreender as determinações históricas que estão entrelaçadas com a “questão das drogas” e, decorrente disto, suas relações com a própria “questão social”, tendo como finalidade compreender as respostas dadas pelo Estado e pela sociedade na forma de políticas públicas e, assim abranger como e por qual motivo que as expressões decorrentes da “questão das drogas” vêm se colocando como um desafio para o serviço social na atualidade.

O mundo ilegal do mercado de trabalho das drogas possui e se mantém com a mesma estrutura de organização do trabalho legal, ou seja, tem uma divisão social do trabalho atravessada por relações sociais entre mercadorias, entre trabalhadores e produtos, e também, por relações sociais de exploração (capital x trabalho), tendo em vista que:

[...] o tráfico promete benefícios e garantias aos seus funcionários, mas, em troca, os aprisiona em uma dívida interminável. Os mecanismos discursivos são os mesmos, mas no tráfico a diferença é que o jovem se emaranha cada vez mais no crime. Os patrões expõem seus funcionários de forma crescente, e se houver alguma falha no trabalho, o patrão mata ou manda matar, não há diferença, o jovem é demitido da vida (FEFFERMANN, 2006, pag. 5).

Portanto, o estudo da “questão das drogas” deve levar em consideração as condições que a classe trabalhadora se mantém, as relações entre o desemprego estrutural e a criminalidade, seguindo a ideia de Boiteux (2015) de que “a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas se alimenta da pobreza e da exclusão social”.

Desse modo, quando alegamos à “questão das drogas”, estamos nos referido ao fenômeno das mazelas geradas pela emergência das drogas como mercadoria em intrínseca relação com a proibição da produção, do comércio e do consumo de algumas substâncias psicoativas tornadas ilícitas no contexto da crise estrutural do capital, a exemplo do uso problemático e/ou abusivo de mercadorias ilícitas e sem controle, da violência produzida pela disputa por esse mercado ilegal ou da criminalização dos usuários e pequenos comerciantes. (ALBUQUERQUE, 2018. Pag 6)

Seguindo essa leitura, a compreensão sobre a “questão das drogas” emerge, principalmente, a introdução do debate sobre a “questão social” que associa o

desenvolvimento do modo de produção capitalista e a pauperização da classe trabalhadora na contradição exposta entre resistência e exploração.

A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão. (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p. 77).

Todavia, há a necessidade de trazer o debate sobre a “questão social” para a contemporaneidade, que exige o entendimento de que a desigualdade social vivenciada não se explica apenas pela oposição entre riqueza e pauperismo, para além disso, deve se situar na exploração e acumulação capitalista. Em outras palavras, um grande contingente da população está vivendo à margem da produção e do usufruto da riqueza social, em grande parte, fora da dinâmica do mercado de trabalho formal e encontra no comércio ilegal de drogas e/ou no uso o intermédio possível para sanar suas necessidades.

Logo, o desafio, atualmente, para os assistentes sociais em relação a tal problemática é a busca para ultrapassar o imediatismo imobilizador, gerado pelos estigmas em torno do assunto e a visão moralizadora que a onda proibicionista instaurou no mundo, para assim absorver as mediações que atestam o caráter dialético, histórico e de totalidade da atual realidade social, a partir do esforço teórico e ético-político que confronte às consciências reificadas. (ALBUQUERQUE, 2018).

Brites (2017) esclarece as contradições colocadas entre a ideologia proibicionista e o projeto ético-político do serviço social. Na análise a onda proibicionista está aliada aos interesses econômicos e políticos de dominação e opressão que criminaliza os usuários das drogas ilícitas e gera violência; que acaba por legitimar a violação de direitos por agentes do Estado; que subalterniza a visão da saúde coletiva e mistifica a realidade favorecendo a intensificação dos danos sociais decorrentes da problemática das drogas. Por isto, se torna incompatível com a ética fundamentada na defesa da liberdade, na radicalização da democracia que contribuem para o enfrentamento das múltiplas formas de desigualdades sociais.

Nesse sentido, se torna preciso reforçar a urgência e necessidade da profissão em discutir e defrontar-se nesse desafio juntamente com outros atores e forças sociais. A categoria profissional deve manter um posicionamento contrário as

políticas proibicionistas, higienistas e autoritárias por tudo que as mesmas expressam, ou seja, pelo direcionamento teórico, técnico e político que estão fundados na ideologia proibicionista de abstinência, na segregação social e na seletividade que acabam por negar a condição de sujeito de direitos dos usuários de psicoativos e, assim, os estigmatizam e direcionam-os a uma assistência pautada pelo castigo e a punição, ultrapassando, até mesmo, a própria dignidade humana e laicidade do Estado.

Nossa recusa a essa política genocida e produtora de mais barbárie deve ser, principalmente, por sua funcionalidade político-econômica no presente para a acumulação capitalista e para o controle social punitivo das classes populares que são realizados por meio do encarceramento em massa; da privatização dos recursos do fundo público; do desmonte do SUS, etc. Inclusive, a nova Resolução nº 01/2018 do CONAD que reorienta a Política sobre Drogas no país é engrenagem do grande acordo nacional que golpeia, cotidianamente, a democracia e os trabalhadores. Temos que avançar no horizonte ético-normativo de pensarmos e construirmos outra Política de Drogas no Brasil. Esse é apenas um de muitos desafios para nós trabalhadores. Nossa escolha é a resistência! (ALBUQUERQUE, 2018. Pag 14-15).

## Considerações finais

A lei de drogas traz em seu texto algumas inovações que serviram de reflexão para o presente trabalho. O fim da pena de prisão aos usuários e a introdução de um tratamento médico-preventivo para os mesmos é uma parte bastante questionável no documento jurídico. Pois estar relacionada ao fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil, principalmente no que tange as prisões femininas, aqui tendo recorte para o Rio de Janeiro.

A partir do trabalho realizado por Marcelo Campos (2019), que serviu de guia teórico para o desenvolvendo da atual pesquisa, foi possível notar que após o ano de 2006 (ano que a atual lei de drogas passou a vigorar), os casos de prisões envolvendo tráfico de drogas aumentou consideravelmente. Hoje, segundo dados do relatório realizado pelo projeto “Drogas, quanto custa proibir?”, sabe-se que 60% das mulheres que se encontram em privação de liberdade atualmente foram detidas por tráfico de drogas, crime previsto no artigo 33 da lei 11.343 de 2006.

Para trazer esse debate mais a luz, foi apresentado e interpretado aqui um processo criminal, no capítulo 2, que foi julgado em 2015, dentro do texto da atual Lei de drogas com a finalidade de expor como é o andamento do mesmo dentro da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e como é trabalhado os vocabulários de motivos pelos seus agentes. Para além disso, tornar possível a visualização dos usuários que estão sendo presos como traficantes sob a nova atual lei de drogas.

[...]numa sociedade tão hierarquizada como a brasileira, na qual coexistem explicitamente, até dentro de uma lei, princípios universais de cidadania junto com princípios hierárquicos, o sistema de justiça criminal irá rejeitar a parte médica do dispositivo e, por conseguinte, vai privilegiar a pena afliativa de prisão, mesmo quando isto não está mais previsto. (CAMPOS, 2019. Pag 275)

Segundo dados disponibilizados pelo site do SISDEPEN<sup>37</sup> no ano de 2006, o mesmo que passou a vigorar a lei de drogas, a população carcerária feminina no Brasil possuía um total aproximado de 17.200 mulheres presas. Já no ano de 2015, ano em que o processo aqui trabalhado foi julgado, o número aproximado de mulheres encarceradas no Brasil subiu para 37.400 mulheres.

---

<sup>37</sup> SISDEPEN é uma plataforma online que disponibiliza as informações estáticas do Sistema Penitenciário Brasileiro. < <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>

Logo, a principal hipótese que pretende ser sustentada a partir desse trabalho é que a intensificação do encarceramento por tráfico de drogas, principalmente no Rio de Janeiro, não está somente relacionada à “falha” do texto da lei que não esclarece quais são os critérios para distinção entre as categorias traficante e usuário. Para além disso, concorda-se com a hipótese levantada por Campos (2019) de que, no Brasil, a partir de um saber novo e de uma prática nova os atores que constituem o sistema de justiça criminal irão, de alguma forma, rejeitar a metade nova para reafirmar a velha prática de punição, a prisão.

Seguindo nesse sentido que se é problematizado as respostas profissionais do serviço social brasileiro a tais demandas, cujo o direcionamento ético-político deve possuir um horizonte que contemple os interesses e necessidades da classe trabalhadora. E isto, portanto, está relacionado ao firme posicionamento contra à proibição das drogas, a política de guerra e, por conseguinte, a defesa da regulamentação da produção, do comércio e do consumo dessas substâncias.

Concluindo, então, que o serviço social por ser uma profissão que participa ativamente da reprodução das relações entre as classes sociais, através de políticas sociais sobre drogas, não pode se abster de tal debate e nem se opor a responsabilidade sobre manter um posicionamento teórico, político e intervencionista sobre a temática aqui trabalhada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, C. S. **Questões das drogas e o serviço social: um desafio posto à profissão.** In: XVI Encontro Nacional de Pesquisadoras/res em Serviço Social - ENPESS, 2018, Vitória-ES. XVI Encontro Nacional de Pesquisadoras/res em Serviço Social, 2018.

BRASIL. **Ministério da Justiça.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 17 maio. 2021.

BOITEUX, Luciana Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade.** 2006. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: a lei de drogas no Brasil.** São Paulo: Annablume, 2019.

\_\_\_\_\_. Drogas e Justiça Social em São Paulo: conversações. **Sistema Penal e Violência,** Porto Alegre, v.5, p. 121-132, 2013.

CARNEIRO, H. **Transformações do significado da palavra “droga”**: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. In: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: PUC Minas; São Paulo: Alameda, 2005. p. 11-27.

CARVALHO, Saulo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Raul; IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo, Cortez, 1983.

CFESS, **Proibir e trancar não resolve**. Brasília (DF), 2013.

CFESS, **O estigma do uso das drogas. Série Assistente Social no combate ao preconceito**. Caderno 2. Brasília (DF), 2016.

**Código de ética do/a assistente social**. Lei 8.6223 de regulamentação da profissão. – 10ª. ed. rev. e atual. – (Brasília); Conselho Federal de Serviço Social, (2012).

DÓRIA, Rodrigues. **Fumadores de maconha**: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba**: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986. p. 19-38.

FERFFERMANN. **Vidas arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**. Petrópolis: vozes, 2006

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2014.

FREIRE, Christiane Russomano; MELLO, Kátia Sento Sé Mello. **Juízos morais e sujeição criminal no contexto da prisão domiciliar de mulheres em condição de maternidade no Brasil**. Saberes plurais: produção acadêmica em sociedade, cultura e serviço social / Rosemere Maia e Verônica Cruz (org.). — Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2018.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolô”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. **Rev. Sociol. Polit.** Curitiba v. 19, n. 40, pp. 135-148, 2011.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 19 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://dspace.xmlui/bitstream/item/6937/PDllexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 de julho de 2021

LIMA, R. de C. C. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. 2009. 365 f. Tese (Doutorado em Serviço Social)-Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LEMGRUBER, Julita (coord.) et al. **Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo**. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir". Rio de Janeiro: CESeC, março de 2021

MARK, K. **O Capital: crítica da Economia Política: livro I**. RJ, Civilização Brasileira, 2003.

MISSE, M. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”**. Lua Nova, São Paulo, v.79, p.15-38, 2010.



\_\_\_\_. O papel o inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Soc. Estado**, v. 26, n.1, p. 1527, 2011.

MOTT, Luiz. **A maconha na história do Brasil**. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). Diamba Sarabamba: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground, 1986. p. 117-135.

NETTO, J.P. **Capitalismo monopolista e serviço social**. SP, Cortez, 1996.

PIRRES, A. PIRRES, A. P. Amostragem e pesquisa qualitativa: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. P. 215-254. In: POUPART. Et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3 ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2012.

RAMOS, Isabela Augusta. **A seletividade do sistema penal na Lei de Drogas**. 2014. 64 p. Monografia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2014.

RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. AS DROGAS, OS INIMIGOS E A NECROPOLÍTICA. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S.l.], n. 238, p. 595-610, dez. 2016. ISSN 2447-861X. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251/223>>.

Acesso em: 18 maio 2021.

SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro": a criminalização da maconha no Brasil** (c. 1890-1932). 2013. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTAÇÃO\\_LUISA\\_SAAD.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTAÇÃO_LUISA_SAAD.pdf)>.

Acesso em: 04 maio 2021.

SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e Condição Feminina: Estudo De Caso Das Mulheres Criminosas E Presidiárias De Marília** – SP. Revista de Iniciação científica da FFC, v. 4, n.3, 2004

SANTOS, A. R.; FREITAS, T. P. **O Serviço Social na prevenção ao uso de drogas: desafios interdisciplinares para o trabalho profissional** - VIII Seminário de Saúde do Trabalhador (em continuidade ao VII Seminário de Saúde do Trabalhador de Franca) e VI Seminário "O Trabalho em Debate". UNESP/ USP/STICF/CNTI/UFSC,

25 a 27 de setembro de 2012 – UNESPFranca/SP. Disponível em:  
<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/sst/n8/36.pdf>

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979

VELHO, G. **Individualismo e Cultura**: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 7. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

VILLALTA, Carla e MUZZOPAPPA, Eva. **Los documentos como campo: reflexiones teórico-metodológicas sobre un enfoque etnográfico de archivos e documentos estatales**. Revista Colombiana de Antropología, v47(1), 2011: 13-42.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade & Violência no Mundo Feminino**. Ed: Juruá, 2003.

WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v.5, n.6, p.904-913, dec.1940.

XAVIER DA SIVEIRA, D. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. **Ciênc. Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v.11 n3, p.807-816, jul./Set. 2006